

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 977.667

Órgão: Prefeitura Municipal de Carbonita
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do edital do Concurso Público nº 001/2016, para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carbonita, encaminhado a este Tribunal por meio do sistema eletrônico FISCAP, em 18/3/2016, conforme relatório de fls. 2 a 4-v.

No dia 12/4/2016, foi determinada a autuação da documentação como Edital de Concurso Público, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 8, e, logo após, o processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 9).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 10 a 18, apontou as seguintes irregularidades, sintetizadas às fls. 17-v e 18: a) ausência de previsão de divulgação da data de início do Curso de Formação Inicial e Continuada, obrigatório para a admissão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no subitem 1.10.4.4; b) utilização de terminologia “cargos/funções”, sendo que o correto seria apenas “cargos”; c) nomenclatura em desacordo com a lei regulamentadora para os cargos do magistério; d) requisitos de acesso em desconformidade com a legislação regulamentadora para o cargo de Monitor de Educação Infantil, estabelecidos na LC nº 30, de 2013, e para os cargos de Professor, definidos na Lei nº 545, de 2002; e) atribuições definidas para os cargos de Professor em desacordo com a Lei nº 545, de 2002; f) valor dos vencimentos dos cargos de Atendente de Consultório Odontológico, Monitor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Servente Escolar inferior ao salário mínimo vigente; g) referência ao Decreto Federal nº 3.298, de 2009, ao invés de utilizar a legislação municipal no subitem 2.4.2, quais sejam, Lei nº 29, de 2013, e Decreto nº 11, de 2001; h) ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência no Anexo I – Cargos, Vagas e Especificações; i) ausência de previsão de disponibilização de impressora para obtenção do boleto para pagamento da taxa de inscrição, bem como de equipamentos e pessoal para todas as fases do concurso que necessitam de acesso ao endereço eletrônico da empresa organizadora, no subitem 2.1.1.1; j) previsão de prova de habilidade específica como etapa pós homologação do certame, ausência de data provável para a aplicação da prova, ausência de especificação da pontuação atribuída a cada tarefa realizada corretamente ou mesmo a pontuação subtraída a cada infração, e ausência de previsão de interposição de recurso contra o resultado – item 1.11; k) ausência de previsão de pagamento em duplicidade e extemporâneo como hipóteses que ensejam a devolução da taxa de inscrição no subitem 2.1.6; l) restrição para obtenção de isenção da taxa de inscrição no subitem 2.3.4; m) valoração da Prova de Títulos ultrapassa o percentual de 10% do valor da Prova Objetiva; n) previsão de critério de desempate com base nas notas obtidas na disciplina Noções de Administração Pública e na Prova Dissertativa no subitem 4.6.1; o) ausência de explicitação dos prazos para posse e exercício em conformidade com a legislação municipal no subitem 6.5; p) ausência de previsão de necessidade de ato fundamentado para impedimento de participação no certame de candidato com alguma restrição na Certidão de Bons Antecedentes, bem como garantia

do direito ao contraditório e à ampla defesa; e q) restrição ao direito subjetivo de nomeação dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital no subitem 7.2.

Intimado para se manifestar acerca dos apontamentos, o Sr. Marcos Josealdo Lemos, Prefeito Municipal de Carbonita, à época, informou que a Administração Pública estava adotando as medidas necessárias para a retificação do edital do certame, razão pela qual formulou pedido de prorrogação do prazo para que pudesse encaminhar toda a documentação corrigida, o qual foi por mim deferido, consoante despacho de fl. 24.

Em 29/7/2016, o então Prefeito Municipal encaminhou a documentação acostada às fls. 33 a 111, na qual consta a realização de retificações no edital com base nos apontamentos apresentados no relatório técnico.

No reexame de fls. 113 a 120-v, a Unidade Técnica entendeu que, em relação ao exame inicial, a maioria das irregularidades apontadas foi saneada, de modo que permaneceram as falhas alusivas à isenção da taxa de inscrição e à vedação da possibilidade de pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto aos candidatos que tiveram o pedido de isenção indeferido. Ainda, em relação às retificações realizadas no edital, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades: a) inobservância da Súmula nº 116 deste Tribunal, para publicação das erratas e dos comunicados; b) irregularidades na previsão da terceira etapa do certame (prova prática), alterada pela Errata nº 02; e c) ausência de cronograma do concurso, contendo datas e prazos de todas as fases do certame.

Citado, o Sr. Marcos Josealdo Lemos, então Prefeito Municipal, apresentou a defesa de fls. 128 a 130, bem como acostou aos autos a documentação de fls. 131 a 209.

Às fls. 211 a 217-v, a Unidade Técnica concluiu que, após as demais alterações realizadas no edital, todas as irregularidades apontadas foram sanadas, estando o edital em conformidade com os ditames constitucionais e legais. Ressalvou, entretanto, que ficaram pendentes de comprovação “a publicidade dada as Erratas nº 01 e nº 02 em jornal de grande circulação, a de nº 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116 e os comunicados oficiais nº 02 e 03 em jornal de grande circulação, e os nº 06, 07 e 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116”, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos após a devida comprovação de publicidade. Ainda, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor, para que, nos próximos certames, solicite para a entidade organizadora a inclusão do Cronograma do Concurso como anexo do edital.

Às fls. 234 a 237, o Sr. Nivaldo Moraes Santana, atual Prefeito Municipal de Carbonita, manifestou-se nos autos do processo, para noticiar a existência de irregularidades no procedimento, notadamente em relação à falta de publicidade de atos do certame, à ausência de comprovação dos candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde de que residiam na localidade da vaga para a qual estavam concorrendo e, também, à falta de experiência da sociedade empresária que foi contratada para a organização de concursos públicos.

A Unidade Técnica, às fls. 243 a 245-v, ratificou a irregularidade anteriormente apontada alusiva à publicidade de atos do certame, bem como concluiu que o aprovado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde que não comprovar o requisito indispensável de residência não fará jus à posse. Ainda, concluiu que os demais apontamentos realizados pelo gestor fugiriam do escopo de análise destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 247 a 250, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, diante da inobservância da Súmula nº 116 para a publicação de diversos atos do certame, e pela aplicação de multa ao responsável.

Também opinou pela emissão de determinação para que os responsáveis não mais pratiquem tal irregularidade e pela adoção das medidas necessárias para o monitoramento do cumprimento da determinação.

É o relatório, no essencial.

Tribunal de Contas, 27/3/2018.

GILBERTO DINIZ
Conselheiro Relator

